

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO****Processo:** 43370/2025**Requerente:** COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**Assunto:** COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES**Subassunto:** COMUSA - CONTRATAÇÃO COMPRAS E SERVIÇOS**Origem:****Usuário:** PAULO ROBERTO KOPSCHINA**Repartição:** COMUSA Diretoria-Geral**Data/Hora:** 01/12/2025 17:26**Observação:** Processo Administrativo n. 43370/2025
Pregão Eletrônico n. 019/2025

Considerando o teor do Parecer Jurídico exarado nos autos, especialmente no que se refere:

a) à não apresentação integral da documentação exigida para a assinatura do contrato pela empresa GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mesmo após prorrogação de prazo e concessão de oportunidade suplementar para esclarecimentos;

b) à impossibilidade legal de assinatura do contrato pela COMUSA, uma vez que a ausência dos documentos previstos no item 4 do Anexo I do Edital, de responsabilidade da empresa GTERRA, inviabiliza a formalização contratual, nos termos dos arts. 90 e 155, VI, da Lei Federal n. 14.133/2021;

DECIDO:

Determinar que a Coordenação de Suprimentos:

a) intime a empresa GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA acerca da não apresentação integral da documentação exigida para a contratação;

b) proceda ao chamamento das licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para que manifestem interesse em assumir o contrato pelo preço ofertado pela empresa GTERRA.

Paulo Kopschina
Diretor-Geral

Ass: _____

Destino:**Repartição:** COMUSA Coordenação de Suprimentos**Responsável:** THAIS HELENA MONACO DA SILVA**Data/Hora:** 01/12/2025 17:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

À Assessora Jurídica

Processo digital n. 43370/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÁQUINAS E CAMINHÕES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL N. 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N. 10.652/2023. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS. CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTES OU ABERTURA DE NOVO CERTAME. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL N. 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

Cuida-se de parecer jurídico sobre os efeitos da entrega incompleta de documentos exigidos para o momento da assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 019/2025, pela empresa GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Em 21/10/2025, a empresa GTERRA foi convocada pela COMUSA a assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e em momento seguinte a empresa solicitou a alteração das especificações de caminhão por potência inferior e a prorrogação do prazo de início do contrato (Sequência Processo¹ n. 145).

A pedido do Diretor Técnico, o requerimento foi encaminhado para parecer jurídico, o qual opinou pela inviabilidade de alteração do objeto, e necessidade de a área técnica elementos concretos ao administrador público para subsidiar a decisão sobre a prorrogação do prazo de início do contrato (147).

¹ Sequência Processo doravante representada pelos números em parênteses.



Houve pedido de prorrogação do prazo de assinatura do contrato, o qual foi concedido por 05 (cinco) dias úteis, com prazo final em 05/11/2025 (424).²

Em 05/11/2025, há a notícia nos autos que o Contrato foi assinado pela empresa, sendo encaminhados documentos destinados a atender o item do Anexo I – Termo de Referência do Edital (148), tendo a área técnica de engenharia juntado os referidos documentos aos autos (149 a 347). Foram solicitados os esclarecimentos à empresa, sendo apresentados novos documentos (402 a 422).

A área técnica realizou a análise documental, sendo indicado que não foram entregues integralmente a documentação exigida para assinatura do contrato (423). Posteriormente, a Coordenação de Suprimentos realizou nova análise, informando que, mesmo com os documentos complementares, não foram atendidos os documentos previstos no Anexo I do Edital.

É o relatório.

Inicialmente, destacamos que o presente expediente foi analisado em prioridade sobre os demais, diante da determinação do Diretor-Geral.

I – DA ORDEM CRONOLÓGICA

Por uma questão de ordem, cumpre destacar que a instrução do expediente não segue a ordem cronológica dos fatos, como se vislumbra na juntada dos documentos entregues pela empresa (148 e seguintes), antes da prorrogação do prazo para assinatura do contrato (424). O desencontro cronológico dificulta a compreensão do processo de contratação pública.

Além disso, não consta nos autos o noticiado contrato assinado pela empresa, omissão que deve ser corrigida.

Recomendamos que a Coordenação de Suprimentos, para adequada instrução do expediente: (1) observe, nos próximos processos administrativos de contratação pública, a necessidade de juntada de documentos obedecendo a ordem cronológica dos fatos; (2) junte aos autos a via do contrato assinado pela empresa GTERRA.

² E-mail juntado pela Coordenação de Suprimentos fora da ordem cronológica.



II – DA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ASSINATURA DO CONTRATO

O Anexo I retificado do Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2025 é claro ao prever a necessidade de entrega de documentos na assinatura do contrato, nos seguintes termos:

4. DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA ASSINATURA DO CONTRATO Quando da assinatura do Contrato, a CONTRATADA deverá entregar os documentos (em original, cópia ou qualquer outro meio admitido pela COMUSA), a seguir relacionados:

a) Seguro de Responsabilidade Civil para danos materiais e pessoais, de cada máquina/caminhão, com valor segurado estabelecido nos mesmos percentuais da garantia (item 5), considerado o valor de cada contrato para 1 (um) ano. Em caso de prorrogação, o seguro deve ser prorrogado.

b) A CTPS dos operadores/motoristas/ajudantes devidamente assinada, salvo quando for um dos sócios devidamente constituído através do seu contrato social, para fins de comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante.

c) Certificado de aprovação em Curso de Direção Defensiva dos operadores/motoristas, de acordo com o parágrafo único do Art. 150, do Código de Trânsito Brasileiro.

d) A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos operadores/motoristas, com habilitação compatível com o tipo de equipamento locado.

e) Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, emitidos pelo DETRAN competente, em nome da CONTRATADA, com IPVA e DPVAT regularizados e atualizados, através de documentos em que se possam verificar a autenticidade, exceto em caso de subcontratação, no qual a CONTRATADA deve apresentar documentação conforme previsto no item 2.6.

f) Licença ambiental pertinente e vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, para as máquinas/caminhões listados no item 2.1.12 e 2.1.14.

g) Apresentação da garantia constante no item 5 (GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO) do presente Termo de Referência.

h) Nos casos de eventuais substituições dos profissionais, a CONTRATADA deverá apresentar os documentos os mesmos documentos apresentados na habilitação para os substitutos, antes do início da prestação de serviços dos mesmos. Quando houver subcontratação de qualquer item do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ainda:

i) Contrato ou instrumento formal de subcontratação que defina claramente o objeto, as responsabilidades e o prazo da subcontratação.



- j) *Apólice de seguro de Responsabilidade Civil vigente em nome da subcontratada, conforme especificado para a CONTRATADA.*
k) *Comprovação de vínculo empregatício e habilitação dos profissionais que atuarão na subcontratada, nos mesmos termos exigidos da CONTRATADA.*

Após a primeira apresentação de documentos, a Coordenação de Projetos e Obras solicitou esclarecimentos por não conseguir identificar o atendimento das exigências nos documentos, sendo concedido prazo, o qual foi obedecido pela empresa GTERRA.

Ao analisar os esclarecimentos e documentos, a Coordenação de Projetos e Obras e a de Suprimentos afirmam que alguns documentos exigidos foram entregues no prazo de esclarecimentos, os quais esta Assessoria entende que deveriam ser aceitos e acolhidos, mesmo que extemporâneos, em razão do entendimento do Tribunal de Contas da União firmado por seu Plenário no Acórdão n. 1211/2021, segundo o qual o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e deve buscar a contratação com o resultado mais vantajoso à COMUSA. Contudo, mesmo com a dilação do prazo, a licitante não cumpriu integralmente o exigido no Edital.

Veja-se que já houve a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, conforme previsão legal, e também postergação do prazo para prestação de esclarecimentos. Neste aspecto, não se mostra razoável que a Administração Pública dilate infinitamente o prazo para que o licitante possa entregar os documentos exigidos para assinatura do contrato, sob pena de comprometer o serviço público a ser prestado à municipalidade.

Embora há a notícia que a empresa assinou o contrato, documento que não foi juntado aos autos, o mesmo não pode ser formalizado pela assinatura dos Diretores da COMUSA, eis que ausentes os documentos exigidos na assinatura do contrato. Não apresentando a empresa as plenas condições para formalização do contrato, conforme exigência do termo de referência anexo ao Edital, deve ser considerado inválida a assinatura. Veja-se que o art. 155, inc. da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a aplicação de sanção à empresa que não apresenta a documentação exigida para a contratação:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)*



VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Neste aspecto, cumpre destacar que a empresa foi convocada, em 21/10/2025, ou seja, dentro do prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, contados da data da sessão pública que ocorreu em 28/08/2025. E segundo o art. 4º, inc. III, a da Resolução de Diretoria n. 12/2023, a infração supra deve ser penalizada com a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito de Novo Hamburgo:

*Art. 4º Para fins de dosimetria das sanções administrativas às condutas tipificadas no Edital ou no Termo de Referência, são aplicáveis as seguintes condições ao licitante que comete infração administrativa, nos termos da lei, com dolo ou culpa:
(...)*

III - não celebrar o Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) recusar-se, sem justificativa, a assinar o Contrato ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela COMUSA:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Neste aspecto, cabe intimar a empresa GTERRA de que não foram apresentados integralmente os documentos do item 4 do Anexo I retificado do Edital, ou seja, não foi entregue a documentação exigida para a contratação, e que será aberto processo administrativo sancionatório, por força do art. 155, VI, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Sobre o tema, o Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

90. CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Segundo o artigo 90, a Administração convocará o licitante vencedora para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, conforme prazos e condições estabelecidas no edital de licitação.



Este prazo de convocação poderá ser prorrogado; porém o legislador estabeleceu algumas restrições: em primeiro esta prorrogação poderá ocorrer apenas uma vez; em segundo, a prorrogação poderá se dar, apenas, pelo mesmo prazo (período); em terceiro, a prorrogação pressupõe solicitação da parte, durante seu transcurso, aceita pela Administração. Por conta disso, é importante que este procedimento seja bem definido no edital, com tempo adequado para sua concretização. Por outro lado, o licitante deve ter atenção especial neste procedimento, pois o descumprimento pode gerar, entre outras coisas, a abertura do processo sancionatório. (...)³ GRIFAMOS

Neste contexto, o Diretor-Geral deve avaliar se a COMUSA se valerá da faculdade do art. 90, §2º da Lei Federal n. 14.133/2021, para convocar as licitantes remanescentes na ordem de classificação, para a celebração de contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. Obedecendo a ordem de classificação, deve se questionar uma a uma das licitantes remanescentes no certame, conforme autoriza o referido dispositivo:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis De Licitações Públicas Comentadas. 13. Eed; São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 568.



§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Neste aspecto, entendemos que, neste momento, deve ser avaliado se a ausência de parcelamento do objeto (adjudicação global do objeto) não prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, pois as duas primeiras colocadas foram inabilitadas, e a terceira não conseguiu apresentar a documentação completa necessária à contratação, conforme exigências do termo de referência retificado, o que mostra certo tumulto no processamento da licitação, nas quais participaram empresas experientes no mercado.

Por todo o exposto, recomendamos que:

I) A Coordenação de Suprimentos:

- a. Junte aos autos o contrato assinado pela empresa GTERRA;
- b. Observe nos processos de contratação pública a necessidade da juntada de documentos seguindo a sua ordem cronológica;
- c. Providencie a intimação da empresa GTERRA, de que a COMUSA analisou os documentos e constatou que não foi entregue integralmente a documentação exigida para a contratação, noticiando a necessidade de abertura de processo administrativo sancionatório, por força do art. 155, VI, da Lei Federal n. 14.133/2021. Deverão ser enviadas cópias das análises realizadas pela Coordenação de Projetos e Obras e de Suprimentos.

II) O Diretor-Geral:

- a. antes de definir se serão seguidos os procedimentos para convocação dos licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação, avalie com elementos a serem alcançados pela Diretoria Técnica e respectiva Coordenação de Obras e Projetos se ausência de parcelamento do objeto (adjudicação global do objeto) não prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa à Administração:



- i. Em caso positivo, caberá a abertura de novo processo licitatório com o objeto dividido por lotes;
- ii. Em caso negativo, caberá motivadamente decidir entre a convocação dos licitantes remanescentes, por força do art. 90, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou a abertura de nova licitação.

É o parecer.

À sua consideração superior.

Em 28 de novembro de 2025.

 Assinado Digitalmente por
LETICIA PEREIRA CHAGAS
***.367.200-** 28/11/2025
07:58:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Letícia Pereira Chagas
Matrícula 419
OAB/RS 49.393

